

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 016.327/2018-7.

Apenso: TC 016.118/2018-9.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Responsáveis: Carlos César Pereira (CPF 309.546.309-04); João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15); Wilson Francisco Rebelo (CPF 246.738.469-15); Anildo Pacheco (CPF 351.734.839-20); Mailton Pedro de Souza (CPF 439.512.879-34); Pedro Paulo Reis (CPF 248.770.349-00).

Representação legal:

(a) Sandro Costa dos Santos (12.932/OAB-SC), representando Maria Stela Lopes dos Santos;

(b) Pedro José Ghesti Júnior (77.881/OAB-RS), representando Anildo Pacheco; e

(c) Débora Rosana Lindner (18.381/OAB-SC), entre outros, representando Lourival Kruger.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FRAUDE PELA CONDUTA DOLOSA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TCU. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DOS SEGURADOS-BENEFICIÁRIOS. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de João Roberto Porto, como então servidor do INSS, além, originalmente, de Carlos César Pereira, Wilson Francisco Rebelo, Mailton Pedro de Souza, Pedro Paulo Reis e Anildo Pacheco, como então intermediários, e de Aderbal Manoel Furtado, Benjamim Bento da Silva, Lourival Kruger, Maria Stela Lopes dos Santos e Valdeti Bertoldi Correia, como então segurados-beneficiários, diante da irregular concessão de benefícios previdenciários e da subsequente produção de dano ao erário sob o valor histórico de R\$ 318.353,95.

2. Após a análise final do feito, o Auditor Federal Pedro Henrique Braz de Souza lançou o seu parecer conclusivo à Peça 158, com a anuência dos dirigentes da Secex-TCE (Peças 159 e 160), nos seguintes termos:

“(…) HISTÓRICO

3. *As ocorrências que deram origem a estes autos foram apuradas nos termos dos relatórios da comissão de processo administrativo disciplinar (CPAD) 35239.001448/2006-35 (peças 6, 7 e 8) e do processo da tomada de contas especial 35346.000351/2017-41 (peça 48) e, ainda, na ata de encerramento da TCE (peça 40).*

4. *A Corregedoria do INSS em Porto Alegre determinou, em 2008, a constituição de comissão de PAD para apurar denúncia de: i) favorecimento no atendimento a advogados, políticos e intermediários; ii) concessão irregular de benefícios urbanos e rurais; e iii) implantação de benefícios por meio de ações judiciais fictícias; fatos ocorridos na Agência da Previdência Social de Tijucas/SC, subordinada à Gerência Executiva do INSS em Florianópolis/SC, envolvendo os então servidores João Roberto Porto, Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda, Gerti Evanir de Barros, Luis Paulo*

Gomes Carlos, Maria do Socorro Porto de Castro, Plácido Gutierrez Junior, Edevaldo Soares e Suely Maria Gresser da Costa (peça 6, p.1).

5. Essas apurações possuem relação com a operação especial realizada pela Polícia Federal, em parceria com o Ministério da Previdência Social e o Ministério Público Federal, denominada 'Operação Iceberg', a qual teve por objetivo desmontar uma quadrilha que atuava concedendo benefícios previdenciários fraudulentos. Segundo a Polícia Federal, os fraudadores atuavam, principalmente, em concessões de benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, pensão por morte e aposentadoria por idade. A quadrilha corrompia funcionários do INSS para inserção de dados falsos no sistema informatizado da Previdência Social, utilizando-se de simulação de ações judiciais inexistentes para recolhimento de tempo de serviço. Segundo a PF, 'no caso, foi apurado que não existiam ações judiciais protocoladas, nem requerimentos de benefícios, tudo era feito virtualmente'.

6. Os procedimentos do INSS e da PF/MPF, quanto à matéria em exame nestes autos, sobretudo quanto à identificação dos responsáveis que atuaram como intermediários entre os servidores do INSS e os beneficiários das concessões irregulares, tiveram desdobramentos judiciais na Ação Penal 2007.72.00.014657-3/SC, ajuizada junto à 1ª Vara Federal Criminal de Florianópolis, tendo como réus os Srs. João Roberto Porto, Wilson Francisco Rebelo, Carlos César Pereira, Gilberto Alves da Silva, Mailton Pedro de Souza, Pedro Paulo Reis, José Carlos de Souza, Eliomar Pedro de Souza, Anildo Pacheco, Altamar Martins e Afonso Alves (peças 11-23).

7. Originalmente, a autarquia identificou benefícios implantados na APS Tijucas por meio de ações judiciais fictícias e por intermédio de despacho normal (identificado como código 00), cuja irregularidade comprovada referiu-se à documentação utilizada para se fazer prova de atividade rural do interessado. Em 23/7/2008 a Corregedoria Regional de Porto Alegre já havia recebido o total de 133 processos com as mesmas características e mais um por meio de despacho normal (peça 6, p. 6).

8. Informações sobre esses processos, números dos benefícios e nomes dos beneficiários, bem assim a síntese das irregularidades detectadas e os servidores envolvidos constam do Relatório da CPAD 35239.001448/2006-35 (peça 6, p. 6-27, 29, peça 7, p. 5-6, peça 8, p. 26-28), conforme extrato abaixo:

a) Sr. João Roberto Porto: concessão irregular de benefício para o Sr. Eduardo Carvalho Bayer e implantação fraudulenta de 132 benefícios através de ações judiciais fictícias, sendo 106 em sua própria matrícula e senha, 22 na matrícula e senha da servidora indiciada Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda, quatro na matrícula e senha da servidora indiciada Gerti Evanir de Barros, e ainda habilitou seis deles na matrícula e senha dos servidores indiciados, Maria do Socorro Porto de Castro e Plácido Gutierrez Junior, assim como inseriu dados falsos no Sistema de Benefício da Previdência Social, majorou rendas mensais pagas aos interessados, comandou pagamentos indevidos, gerando aos cofres públicos prejuízo apurado de R\$ 6.148.174,48, cuja economia com a cessação dos benefícios chegou a R\$ 212.964,80, conforme planilha citada mas não localizada nos autos (peça 8, p. 27);

b) Sra. Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda: concessão irregular do benefício para o Sr. Jair Sebastião Amorim e abrir estação de trabalho, em sua senha e matrícula, propiciando outras 22 concessões irregulares (peça 8, p. 27);

c) Sr. Gerti Evanir de Barros: abrir estação de trabalho, em sua senha e matrícula, propiciando quatro concessões irregulares através desta sua conduta (peça 8, p. 27);

d) Sra. Maria do Socorro Porto de Castro: divulgação de sua senha de acesso ao sistema informatizado da Previdência Social para que o servidor João Roberto Porto efetuasse emissão de Pagamentos Alternativos de Benefícios, atribuição de sua responsabilidade (peça 8, p. 27-28);

e) Sr. Plácido Gutierrez Junior: divulgação de sua senha de acesso ao sistema informatizado da Previdência Social, propiciando a habilitação de quatro processos irregulares (peça 8, p. 28);

f) Sr. Edevaldo Soares: concessão irregular de benefício para a Sra. Minervina Lima Mafra (peça 8, p. 28); e

g) Sra. Suely Maria Gresser da Costa: concessão irregular do benefício de Aposentadoria por Idade para o Sr. Valdir José Mafra (peça 8, p. 28).

9. No relatório final da CPAD (peças 6, 7 e 8) ficou demonstrada a responsabilidade do Sr. João Roberto Porto pela concessão irregular de mais de uma centena de benefícios, sendo que em vários deles o responsável efetuou operações utilizando a senha de outros servidores.

10. Na sequência, a autoridade competente, fundada no parecer do órgão de consultoria jurídica (peça 9, p. 1-46), decidiu pela aplicação da penalidade de demissão ao então servidor João Roberto Porto (peça 9, p. 47-50).

11. Em face do insucesso, em grande parte dos casos, na obtenção de ressarcimento dos valores pagos indevidamente, e ante o não atendimento às notificações expedidas aos servidores, beneficiários e intermediários, o INSS fracionou o exame das irregularidades por meio da instauração de diversos processos de Tomada de Contas Especial (peça 48, p. 8-12).

12. A presente TCE trata de parte das irregularidades apuradas no processo de TCE/INSS 35346.000351/2017-41. O quadro abaixo esquematiza a participação dos servidores, intermediários e beneficiários (peça 48, p. 14):

Servidor	Intermediários	Beneficiados	Benefício	Valor histórico (R\$)	Período de apuração
João Roberto Porto	Wilson Francisco Rebelo	Benjamim Bento da Silva	42/128.096.028-8 (peça 6, p.9) – Apenso 21	107.220,79 (peça 32, p. 1-18)	1/7/2003 a 25/5/2017
	Carlos César Pereira Mailton Pedro de Souza Pedro Paulo Reis	Maria Stela Lopes dos Santos	42/137.795.681-1 (peça 6, p. 17) – Apenso 89	41.366,59 (peça 32, p. 19-27)	3/2/2005 a 25/5/2017
	Anildo Pacheco Carlos César Pereira	Valdete Bertoldi Correia	42/138.139.481-4 (peça 6, p. 21) – Apenso 123	22.036,96 (peça 32, p. 28-33)	8/11/2006 a 25/5/2017

13. Esses benefícios foram habilitados e concedidos na matrícula do ex-servidor João Roberto Porto, valendo-se de ações judiciais inexistentes (peça 6, p. 9, 17 e 21). Os intermediários acima arrolados constam do relatório da comissão permanente de TCE (peça 39, p. 4-5, 12-18) e da ata de encerramento desse procedimento (peça 40), bem como da Ação Penal 2007.72.00.014657-3-SC (peças 11-23).

14. Em virtude do apensamento do TC 016.118/2018-9 a este TC, também são tratadas nesta TCE as irregularidades apuradas no TC 016.327/2018-7. Conforme quadro abaixo:

Servidor	Intermediário	Beneficiados	Benefício	Valor histórico (R\$)	Período de apuração
João Roberto Porto	não identificado	Aderbal Manoel Furtado	32/129.570.244-1 (peça 6, p. 7) – Apenso 2 (35239.002004/2008-89)	55.015,14 (peça 34, p. 1-17)	7/10/2003 a 6/6/2008
	Carlos César Pereira	Lourival Kruger	42/126.724.776-0 (peça 6, p.15-16) – Apenso 72 (35239.001991/2008-02)	92.714,47 (peça 34, p. 18-38)	1/7/2003 a 7/1/2008

15. Esses benefícios foram habilitados e concedidos na matrícula do ex-servidor João Roberto Porto valendo-se de ações judiciais inexistentes (TC 016.327/2018-7, peça 6, p. 7, 15-16). O intermediário acima arrolado consta do relatório da comissão permanente de TCE (TC 016.327/2018-7, peça 43, p. 4-5, 12-17), da ata de encerramento desse procedimento (TC 016.327/2018-7, peça 44) e da Ação Penal 2007.72.00.014657-3-SC (peças 11-23).

16. Remetidos os autos à Controladoria-Geral da União (CGU), foi emitido o relatório de auditoria 362/2018, em 26/4/2018 (peça 49), e 363/2018, em 26/4/2018 (TC 016.327/2018-7, peça 55), que confirmou a imputação de responsabilidade ao ex-servidor João Roberto Porto solidariamente com os intermediários e beneficiários citados nos quadros acima, em concordância com o relatório do tomador de contas. Em atendimento ao disposto nas alíneas 'a' e 'b' do inciso II do art. 10 da Instrução Normativa/TCU 71/2012, registrou-se que as medidas adotadas em relação à apuração dos fatos foram adequadas, exceto em relação ao lapso temporal entre a finalização do Processo Administrativo Disciplinar em 24/4/2009 (peça 8, p. 30) e a emissão do Relatório de Tomada de Contas Especial em 18/7/2017 (peça 48, p. 18).

17. Conforme o certificado e parecer de auditoria 362/2018 (peças 50 e 51) e 363/2018 (TC 016.327/2018-7, peças 56 e 57), o dirigente do órgão de controle interno concluiu pela irregularidade das presentes contas.

18. Em 16/5/2018, o Ministro de Estado do Desenvolvimento Social declarou ter tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como no parecer da Secretaria Federal de Controle Interno do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral, manifestando-se pela irregularidade das contas e determinando o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União, sendo registrada no sistema e-TCE sob número 296/2017 (peça 52) e 301/2017 (TC 016.327/2018-7, peça 58).

19. Autuada no TCU em 29/5/2018, foi realizada Instrução Preliminar com proposta de diligência (peça 61) ao Instituto Nacional de Seguridade Social, para que fossem encaminhados documentos que estavam faltando dos autos. Em atendimento à diligência o INSS encaminhou os documentos constantes das peças 66-68.

20. No dia 16/5/2019, em virtude de o Sr. Aderbal Manoel Furtado ter falecido (óbito em 19/2/2018), foi realizada nova Instrução Preliminar com proposta de diligência (peça 69) ao 1º Tabelionato de Notas e Protestos de Itajaí para que informasse sobre possível sucessão, em especial sobre nome e endereço de inventariante porventura nomeado e, caso já tivesse ocorrido partilha, o nome e endereço dos herdeiros, bem como o valor do patrimônio transferido do de cujus para cada um deles.

21. No dia 26/8/2019, o 1º Tabelionato de Notas e Protestos de Itajaí respondeu que não encontrou escrituras públicas, inclusive de Inventário ou de Nomeação de Inventariante para o espólio do Sr. Aderbal Manoel Furtado (CPF 676.430.199-91), conforme peças 76 e 77.

22. No dia 16/12/2019, foi realizada nova Instrução Preliminar (peça 80) com proposta de citação do Espólio de Aderbal Manoel Furtado (CPF 676.430.199-91), do Sr. Carlos César Pereira (CPF 309.546.309-04), do Sr. João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15), do Sr. Lourival Kruger (CPF 154.664.269-20), do Sr. Anildo Pacheco (CPF 351.734.839-20), do Sr. Benjamim Bento da Silva (CPF 448.644.189-34), do Sr. Mailton Pedro de Souza (CPF 439.512.879-34), da Sra. Maria Stela Lopes dos Santos (CPF 886.893.109-59), do Sr. Pedro Paulo Reis (CPF 248.770.349-00), do Sr. Valdeti Bertoldi Correia (CPF 939.778.249-53), e do Sr. Wilson Francisco Rebelo (CPF 246.738.469-15), proposta essa que obteve parecer favorável da Subunidade (peça 81), da Unidade (peça 82) e do Relator (peça 83).

23. No dia 16/12/2019, foi realizada nova Instrução Preliminar (peça 94) com o objetivo de corrigir erro material da instrução constante da peça 80, não havendo nova análise e nem alteração do encaminhamento.

24. Dessa forma, os responsáveis foram citados por meio dos ofícios:

- a) Sr. Carlos César Pereira: 18426/2020 (peça 113), tendo tomado ciência no dia 14/5/2020, conforme AR constante da peça 129;
- b) Sr. João Roberto Porto: 17030/2020 e 17030/2020 (peça 100 e 102), tendo tomado ciência no dia 15/5/2020, conforme AR constante da peça 124;
- c) Sr. Lourival Kruger: 17044/2020 (peça 111), tendo tomado ciência no dia 13/5/2020, conforme AR constante da peça 118;
- d) Sr. Anildo Pacheco: 17039/2020, 17040/2020 e 17041/2020 (peça 107-109), tendo tomado ciência no dia 15/5/2020, conforme AR constante da peça 120;
- e) Sr. Benjamim Bento da Silva: 17034/2020 (peça 104), tendo tomado ciência no dia 13/5/2020, conforme AR constante da peça 117;
- f) Sr. Mailton Pedro de Souza: 17036/2020 (peça 105), tendo tomado ciência no dia 15/5/2020, conforme AR constante da peça 119;
- g) Sra. Maria Stela Lopes dos Santos: 17038/2020 e 17037/2020 (peça 101 e 106), tendo tomado ciência no dia 14/5/2020, conforme AR constante da peça 128;
- h) Sr. Pedro Paulo Reis: 18421/2020 (peça 112), tendo tomado ciência no dia 15/5/2020, conforme AR constante da peça 123;
- i) Sr. Valdeti Bertoldi Correia: 17042/2020 (peça 110), tendo tomado ciência no dia 15/5/2020, conforme AR constante da peça 122;
- j) Sr. Wilson Francisco Rebelo: 17033/2020 e 17032/2020 (peça 99 e 103), tendo tomado ciência no dia 12/5/2020, conforme AR constante da peça 116.

25. Foi também realizada diligência ao Itajaí Ofício do Registro Civil e ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (peça 114-115), com vistas a se obter informação a respeito do registro de óbito e instauração de processo de sucessão do Sr. Aderbal Manoel Furtado. Em resposta à diligência encaminharam certidão de óbito (peça 153) e certidão negativa de bens (peça 154).

26. No dia 26/5/2020, o Sr. Mailton Pedro de Souza apresentou suas alegações de defesa (peça 131), seguido, no dia 28/5/2020, pelo Sr. Carlos Cesar Pereira (peça 132).

27. No dia 28/5/2020, foi juntada procuração outorgando à Sra. Débora Rosana Lindner, OAB/SC 18.381, e à Sra. Monika Emilia Hartke, OAB/SC 21.314, poderes para representar o Sr. Lourival Kruger (peça 133), bem como foram apresentadas suas alegações de defesa (peça 134-140).

28. No dia 29/5/2020, foi juntada procuração outorgando ao Sr. Pedro José Ghesti Junior, OAB/SC 77.881, poderes para representar o Sr. Anildo Pacheco (peça 141), bem como foram apresentadas suas alegações de defesa (peça 142).

29. No dia 2/6/2020, foi juntada procuração outorgando ao Sr. Sandro Costa dos Santos, OAB/SC 12.932, poderes para representar a Sra. Maria Stela Lopes dos Santos (peça 145), bem como foram apresentadas suas alegações de defesa (peça 146-148).

30. No dia 3/6/2020, o Sr. Wilson Francisco Rebelo apresentou suas alegações de defesa (peça 149).

31. No dia 9/6/2020, o Sr. Laudelino João da Veiga Netto, OAB/SC 20.663, e a Sra. Maridiane Fabris, OAB/SC 45.283, apresentaram as alegações de defesa em nome do Sr. Pedro Paulo dos Reis (peça 150), sem, no entanto, ter juntado aos autos a procuração.

32. Apesar de os Srs. João Roberto Porto, Benjamim Bento da Silva e Valdeti Bertoldi Correia terem sido devidamente citados, não atenderam à citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

33. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que as concessões irregulares dos benefícios apurados motivaram pagamentos delas decorrentes no período

de 1/7/2003 a 9/1/2008 (peça 32), e foi instaurado procedimento administrativo disciplinar que culminou com a demissão da responsável pela Portaria MPS 63, de 3/2/2010 (peça 6, p. 40).

Valor de Constituição da TCE

34. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado no presente processo (sem juros) em 1º/1/2017 é R\$ 322.355,30 (peça 55), e no TC 016.327/2018-7, apenso, é de R\$ 285.304,97 (TC 016.327/2018-7, peça 59), os quais, somados, perfazem o total de R\$ 607.660,27, superior, portanto, a R\$ 100.000,00, conforme estabelecido nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

EXAME TÉCNICO

Caracterização das irregularidades geradoras do dano ao erário

35. Conforme demonstrado no Processo Administrativo Disciplinar – PAD 35239.001448/2006-3 (peças 6, 7 e 8), o então servidor João Roberto Porto teria concedido, de forma irregular, os benefícios abaixo listados (os demais benefícios listados no PAD serão ou foram tratados em outras TCEs). As concessões foram realizadas mediante a inserção de dados falsos e/ou ocultação de informações, baseando-se em ações judiciais fictícias, contrariando os arts. 42, 48, 52 e 74 da Lei 8.213/91; Decreto 3.048/99, Subseção I, II, III e IX; art. 430 da IN nº 118/2005; e IN nº 11/06, Subseção I.

Servidor	Intermediários	Beneficiados	Benefício	Valor histórico (R\$)	Período de apuração
João Roberto Porto	Wilson Francisco Rebelo	Benjamim Bento da Silva	42/128.096.028-8 (peça 6, p.9) – Apenso 21	107.220,79 (peça 32, p. 1-18)	1/7/2003 a 25/5/2017
	Carlos César Pereira Mailton Pedro de Souza Pedro Paulo Reis	Maria Stela Lopes dos Santos	42/137.795.681-1 (peça 6, p. 17) – Apenso 89	41.366,59 (peça 32, p. 19-27)	3/2/2005 a 25/5/2017
	Anildo Pacheco Carlos César Pereira	Valdete Bertoldi Correia	42/138.139.481-4 (peça 6, p. 21) – Apenso 123	22.036,96 (peça 32, p. 28-33)	8/11/2006 a 25/5/2017
João Roberto Porto		Aderbal Manoel Furtado	32/129.570.244-1 (peça 6, p. 7) – Apenso 2 (35239.002004/2008-89)	55.015,14 (peça 34, p. 1-17)	7/10/2003 a 6/6/2008
	Carlos César Pereira	Lourival Kruger	42/126.724.776-0 (peça 6, p.15-16) – Apenso 72 (35239.001991/2008-02)	92.714,47 (peça 34, p. 18-38)	1/7/2003 a 7/1/2008

36. No âmbito da Ação Penal 2007.72.00.014657-3-SC (peças 11-23), da 1ª Vara Federal Criminal de Florianópolis, foram proferidas as seguintes sentenças:

a) João Roberto Porto: culpado por fraude ao INSS e formação de quadrilha ou bando, penalizado com 8 anos e 5 meses de reclusão, em regime fechado, e 129 dias-multa, em virtude da concessão fraudulenta de benefícios previdenciários, dentre os quais os benefícios NB 42/128.096.028-8, 42/137.795.681-1, 42/138.139.481-4, 32/129.570.244-1 e 42/126.724.776-0, os quais são objeto da presente TCE;

b) Carlos César Pereira: culpado por cooptação de segurados, por oferecer vantagem indevida a funcionário do INSS para a prática de atos ilegais e por formação de quadrilha ou bando, penalizado com 10 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, e 406 dias-multa, em

virtude da intermediação da concessão de benefícios previdenciários fraudulentos, dentre os quais os benefícios NB 42/137.795.681-1, 42/138.139.481-4 e 42/126.724.776-0, os quais são objeto da presente TCE;

c) *Wilson Francisco Rebelo*: culpado por cooptação de segurados, por oferecer vantagem indevida a funcionário do INSS para a prática de atos ilegais, por formação de quadrilha ou bando, e por lavagem de ativos, penalizado com 14 anos e 20 dias de reclusão, em regime fechado, 3 meses e 18 dias de detenção e 80 dias-multa, em virtude da intermediação da concessão de benefícios previdenciários fraudulentos, dentre os quais o benefício NB 42/128.096.028-8, o qual é objeto da presente TCE;

d) *Mailton Pedro de Souza*: culpado por cooptação de segurados e por formação de quadrilha ou bando, penalizado com 4 anos e 10 dias de reclusão, em regime semiaberto, e 165 dias-multa, em virtude da intermediação da concessão de benefícios previdenciários fraudulentos, dentre os quais o benefício NB 42/137.795.681-1, o qual é objeto da presente TCE;

e) *Pedro Paulo Reis*: culpado por cooptação de segurados e por formação de quadrilha ou bando, penalizado com 3 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime aberto, convertida em duas penas restritivas de direitos, e 116 dias-multa, em virtude da intermediação da concessão de benefícios previdenciários fraudulentos, dentre os quais o benefício NB 42/137.795.681-1, o qual é objeto da presente TCE;

f) *Anildo Pacheco*: culpado por cooptação de segurados e por formação de quadrilha ou bando, penalizado com 3 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime aberto, convertido em duas penas restritivas de direitos, e 116 dias-multa, em virtude da intermediação da concessão de benefícios previdenciários fraudulentos, dentre os quais o benefício NB 42/138.139.481-4, o qual é objeto da presente TCE.

37. Considerando os ilícitos acima identificados, a imputação de responsabilidade atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas. Com efeito, há elementos para individualizar as condutas, o nexo de causalidade entre estas e as irregularidades geradoras do dano e está caracterizada a atuação dolosa dos responsáveis, conforme resumido na matriz de responsabilização anexa a esta instrução e demonstrado na descrição das ocorrências listadas no tópico retro 'Caracterização das Irregularidades Geradoras do Dano ao Erário'.

38. Encontram-se, dessa forma, elementos probatórios nos autos que autorizam a responsabilização do Sr. Aderbal Manoel Furtado, Sr. Lourival Kruger, Sr. Anildo Pacheco, Sr. Benjamim Bento da Silva, Sr. Carlos César Pereira, Sr. João Roberto Porto, Sr. Mailton Pedro de Souza, Sra. Maria Stela Lopes dos Santos, Sr. Pedro Paulo Reis, Sra. Valdeti Bertoldi Correia e Sr. Wilson Francisco Rebelo, em virtude da concessão, intermediação ou solicitação/recebimento de benefícios previdenciários fraudulentos no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social, Gerência Executiva de Florianópolis/SC, mediante contraprestação pecuniária.

Responsabilização de segurados do INSS pelo TCU

39. É jurisprudência pacífica nesta Corte de Contas que a responsabilização de segurados do INSS pelo TCU exige prova de que eles tenham contribuído de modo decisivo e em concurso com o agente público para a concessão irregular de benefício previdenciário (Acórdão TCU 2428/2015 Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo).

40. Verifica-se que, no âmbito do TC 008.334/2016-1, uma das TCEs abertas em virtude da concessão irregular de benefícios previdenciários apuradas no Processo Administrativo Disciplinar – PAD 35239.001448/2006-3 (peças 6, 7 e 8) e na Ação Penal 2007.72.00.014657-3-SC (peças 11-23), foi prolatado o Acórdão nº 2095/2018 – TCU – Plenário, o qual excluiu da relação processual os segurados e alguns agentes caracterizados como captadores de clientes, entendendo que sua responsabilização perante o Controle Externo não seria medida mais adequada.

41. Dessa forma, na mesma linha daquele decisum, deverão ser também excluídos da presente relação processual o Sr. Mailton Pedro de Souza (CPF 439.512.879-34), o Sr. Pedro Paulo Reis (CPF 248.770.349-00), o Sr. Anildo Pacheco (CPF 351.734.839-20), o Sr. Benjamim Bento da

Silva (CPF 448.644.189-34), a Sra. Maria Stela Lopes dos Santos (CPF 886.893.109-59), a Sra. Valdete Bertoldi Correia (CPF 939.778.249-53), o Sr. Aderbal Manoel Furtado (676.430.199-91) e o Sr. Lourival Kruger (CPF 154.664.269-20).

42. Não serão, portanto, analisadas as alegações de defesa apresentadas por eles, em virtude dos princípios da celeridade e da economia processual.

Citações

43. Em cumprimento ao Despacho do Relator (peça 83), foi promovida a citação dos responsáveis por meio dos ofícios:

a) Sr. Carlos César Pereira: 18426/2020 (peça 113), tendo tomado ciência no dia 14/5/2020, conforme AR constante da peça 129;

b) Sr. João Roberto Porto: 17030/2020 e 17030/2020 (peça 100 e 102), tendo tomado ciência no dia 15/5/2020, conforme AR constante da peça 124;

c) Sr. Wilson Francisco Rebelo: 17033/2020 e 17032/2020 (peça 99 e 103), tendo tomado ciência no dia 12/5/2020, conforme AR constante da peça 116.

44. Da lista acima, deixaram de ser informadas as citações realizadas aos responsáveis que serão excluídos da relação processual com base no Acórdão nº 2095/2018 – TCU – Plenário, conforme discorrido no tópico ‘Responsabilização de segurados do INSS pelo TCU’. Em que pese não serem aqui referenciadas as citações a eles endereçadas, é possível consultá-las na sessão ‘Histórico’.

Alegações de defesa do Sr. Carlos Cesar Pereira e Sr. Wilson Francisco Rebelo

45. Nos documentos constantes das peças 132 e 149, os quais possuem igual teor, mudando apenas o nome do defendente, os responsáveis apresentaram as seguintes alegações/informações:

a) jamais teriam intermediado a concessão fraudulenta de aposentadorias e tampouco teriam recebido qualquer benefício econômico para tal fim. Alegam também que sequer conheciam as pessoas mencionadas e que não haveria indício de sua participação nas concessões irregulares de aposentadorias;

b) toda a prova que teria instruído o presente feito se encontraria hasteada na Ação Penal nº 2007.72.00.014657-3 e na Ação Civil Pública nº 2008.72.00.013768-0, e que a Ação Civil Pública teria sido julgada improcedente, bem como a Ação Penal teve decretada a prescrição da pretensão punitiva, o que equivaleria a uma sentença absolutória. Dessa forma, como não teria sido produzida prova independente para os presentes autos, não haveria como se dar guarida ao presente procedimento;

c) com a improcedência da Ação Civil Pública e com o reconhecimento da prescrição em relação ao recorrente na ação penal, não subsistiria qualquer elemento que daria suporte ao presente procedimento. Alega também que as provas coletadas para a ação criminal seriam nulas, visto que derivariam de provas assim declaradas pela própria Justiça Federal;

d) o presente procedimento administrativo estaria maculado por prova ilicitamente obtida na operação influenza, deflagrada pela Polícia Federal, tendo espaço à aplicação da Teoria dos Frutos da Árvore envenenada;

e) restaria claro que os trabalhos que vinham sendo realizados pelo INSS teriam sido inevitavelmente contaminados pelas informações que a Polícia Federal teria obtido a partir do dia 14/09/2007, em razão dos grampos nos telefones do Sr. Wilson Francisco Rebelo;

f) o INSS vinha investigando administrativamente irregularidades em aposentadorias, mas só após a Polícia Federal enviar ofícios contendo informações novas ligadas à pessoa dos investigados, foi que o rumo das investigações do INSS teria mudado radicalmente;

g) a situação dos presentes autos guardaria notória identidade, na medida em que os procedimentos administrativos tomaram outro rumo, após as escutas telefônicas da operação influenza. Assim, não haveria que se falar de fonte independente, tampouco, de descoberta inevitável, já que tal presunção não passaria de mero exercício de futurologia, o que seria defeso no processo penal.

46. Solicitam, por fim, face ao exposto, que seja recebida a presente defesa para que, ao final, seja reconhecida a ausência de provas, em face dos argumentos acima apresentados, com a consequente improcedência do feito em relação aos defendentes.

Análise

47. O Tribunal de Contas da União possui jurisdição e competência próprias estabelecidas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica (Lei 8.443/92).

48. Conforme o STF, somente haverá vinculação das esferas cível e administrativa à instância penal nos casos em que a absolvição judicial resultar do reconhecimento (a) da inexistência de autoria do fato, (b) da inocorrência material do próprio evento ou, ainda, (c) da presença de qualquer das causas de justificação penal. Destarte, eventual absolvição criminal – desde que assentada na inexistência do fato ou na negativa de autoria – deverá afastar a sanção administrativa, como dispõe o art. 66 do Código de Processo Penal e o art. 935 do Código Civil. Essa possibilidade, todavia, não condiciona a atuação das instâncias administrativas de controle. Entender o contrário significaria desconhecer que as punições criminais e administrativas obedecem a critérios diversos, dirigem-se a fins próprios e guiam-se por normas distintas. Trata-se de respostas autônomas do Estado, ainda que episodicamente relacionadas (MS 35908 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux).

49. Verifica-se que, no âmbito da Ação Penal Nº 2007.72.00.014657-3/SC, da 1ª Vara Federal Criminal de Florianópolis (peças 11 a 23), houve a condenação do :

a) Sr. Carlos César Pereira: culpado por cooptação de segurados, por oferecer vantagem indevida a funcionário do INSS para a prática de atos ilegais e por formação de quadrilha ou bando, penalizado com 10 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, e 406 dias-multa, em virtude da intermediação da concessão de benefícios previdenciários fraudulentos;

b) Sr. Wilson Francisco Rebelo: culpado por cooptação de segurados, por oferecer vantagem indevida a funcionário do INSS para a prática de atos ilegais, por formação de quadrilha ou bando, e por lavagem de ativos, penalizado com 14 anos e 20 dias de reclusão, em regime fechado, 3 meses e 18 dias de detenção e 80 dias-multa, em virtude da intermediação da concessão de benefícios previdenciários fraudulentos.

50. Verifica-se também na Apelação Criminal nº 0012153-35.2009.4.04.7200/SC (peça 147) que foi mantida a sentença, dando-se parcial provimento à apelação do Sr. Carlos Cesar Pereira, a fim de afastar a majorante da continuidade delitiva, com a consequente redução da pena de multa, mantida a pena-base fixada na sentença.

51. Por fim, verifica-se que no âmbito do TC 008.334/2016-1, foi proferido o Acórdão nº 2095/2018 – TCU – Plenário, no qual o Sr. Carlos César Pereira (CPF 309.546.309-04) e o Sr. Wilson Francisco Rebelo foram condenados pela concessão indevida da parte dos benefícios previdenciários apurados no âmbito do PAD 35239.001448/2006-35 (peças 6, 7 e 8), os quais, cumpre lembrar, foram divididos em várias TCEs, como a presente, que trata apenas de parte das concessões irregulares.

52. Dessa forma, não assiste razão aos defendentes, já que há provas inequívocas de sua participação na concessão indevida de benefícios previdenciários, apuradas tanto no PAD 35239.001448/2006-35 (peças 6, 7 e 8), na Ação Penal 2007.72.00.014657-3/SC (peças 11-23) e no TC 008.334/2016-1.

Revelia

53. Apesar de o Sr. João Roberto Porto ter sido devidamente citado, não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

54. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

55. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa

forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carregada.

56. Ao não apresentar defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regularidade dos atos que praticaram, em afronta às normas que impõem a obrigação legal àqueles que gerem recursos públicos, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

57. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em eventuais manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, no PAD, e na Ação Penal, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. Restou comprovado, no entanto, que o Sr. João Roberto Porto era o principal responsável pelas fraudes na concessão dos benefícios previdenciários.

Culpabilidade

58. No âmbito do TCU, é considerado de boa-fé o responsável que, embora tenha concorrido para o dano ao erário ou outra irregularidade, seguiu as normas pertinentes, os preceitos e os princípios do direito. A análise, portanto, é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva (Acórdão 7936/2018-TCU-Segunda Câmara, rel. Min. Augusto Sherman).

59. Após exame de toda a documentação carregada aos autos, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta dos responsáveis, já que não foram constatados atos ou fatos atenuantes os quais pudessem apontar para atitude zelosa e diligente do responsável na gestão da coisa pública, pelo contrário, no âmbito da Ação Penal 2007.72.00.014657-3/SC (peças 11-23) foi plenamente comprovado o dolo.

Verificação do Prazo de Prescrição da Pretensão Punitiva

60. Observa-se ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU, que, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler), subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, dez anos, contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. As irregularidades discutidas nesta TCE ocorreram nos exercícios de 2003 a 2008, e a interrupção do prazo prescricional ocorreu apenas no dia 21/3/2020, em virtude do ato que determinou as citações (peça 83), portanto há mais de 10 anos, restando caracterizada a prescrição da pretensão punitiva.

CONCLUSÃO

61. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', propõe-se:

a) excluir da relação de responsáveis o Sr. Mailton Pedro de Souza (CPF 439.512.879-34), o Sr. Pedro Paulo Reis (CPF 248.770.349-00), o Sr. Anildo Pacheco (CPF 351.734.839-20), o Sr. Benjamim Bento da Silva (CPF 448.644.189-34), a Sra. Maria Stela Lopes dos Santos (CPF 886.893.109-59), a Sra. Valdete Bertoldi Correia (CPF 939.778.249-53), o Sr. Aderbal Manoel Furtado (676.430.199-91) e o Sr. Lourival Kruger (CPF 154.664.269-20);

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Carlos Cesar Pereira (CPF 309.546.309-04) e pelo Sr. Wilson Francisco Rebelo (CPF 246.738.469-15); e

c) considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15).

62. Por fim, inexistindo nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, conforme exposto na seção 'Culpabilidade', devem suas contas ser, desde logo, julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito, sem, no entanto, aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em virtude da prescrição da pretensão punitiva.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

63. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) excluir da relação de responsáveis o Sr. Mailton Pedro de Souza (CPF 439.512.879-34), o Sr. Pedro Paulo Reis (CPF 248.770.349-00), o Sr. Anildo Pacheco (CPF 351.734.839-20), o Sr. Benjamim Bento da Silva (CPF 448.644.189-34), a Sra. Maria Stela Lopes dos Santos (CPF 886.893.109-59), a Sra. Valdete Bertoldi Correia (CPF 939.778.249-53), o Sr. Aderbal Manoel Furtado (676.430.199-91) e o Sr. Lourival Kruger (CPF 154.664.269-20);

b) considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

c) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Carlos Cesar Pereira (CPF 309.546.309-04) e pelo Sr. Wilson Francisco Rebelo (CPF 246.738.469-15);

d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15), do Sr. Carlos Cesar Pereira (CPF 309.546.309-04) e do Sr. Wilson Francisco Rebelo (CPF 246.738.469-15), e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

Responsável: Joao Roberto Porto

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
07/10/2003	832,00	D
07/10/2003	832,00	D
06/11/2003	832,00	D
04/12/2003	832,00	D
04/12/2003	346,66	D
07/01/2004	832,00	D
05/02/2004	832,00	D
04/03/2004	832,00	D
06/04/2004	832,00	D
06/05/2004	832,00	D
04/06/2004	869,85	D
06/07/2004	869,85	D
05/08/2004	869,85	D
06/09/2004	869,85	D
06/10/2004	869,85	D
05/11/2004	869,85	D
06/12/2004	869,85	D
06/12/2004	869,85	D
06/01/2005	869,85	D
03/02/2005	2820,00	D

04/02/2005	869,85	D
04/03/2005	869,85	D
06/04/2005	869,85	D
05/05/2005	869,85	D
06/06/2005	925,12	D
06/07/2005	925,12	D
04/08/2005	925,12	D
06/09/2005	925,12	D
06/10/2005	925,12	D
07/11/2005	925,12	D
06/12/2005	925,12	D
06/12/2005	925,12	D
05/01/2006	925,12	D
03/02/2006	235,00	D
03/02/2006	1410,00	D
06/02/2006	925,12	D
06/03/2006	1410,00	D
06/03/2006	925,12	D
05/04/2006	1410,00	D
06/04/2006	925,12	D
04/05/2006	1461,46	D
05/05/2006	971,37	D
06/06/2006	1460,71	D
06/06/2006	971,37	D
06/07/2006	971,37	D
07/07/2006	1460,71	D
03/08/2006	1460,71	D
04/08/2006	971,37	D
06/09/2006	1460,71	D
06/09/2006	730,35	D
08/09/2006	971,37	D
08/09/2006	485,68	D
04/10/2006	1460,85	D
05/10/2006	971,46	D
07/11/2006	1460,85	D
07/11/2006	971,46	D
06/12/2006	1460,85	D
06/12/2006	730,50	D
06/12/2006	971,46	D
06/12/2006	485,78	D
05/01/2007	1460,85	D

05/01/2007	971,46	D
06/02/2007	1460,85	D
06/02/2007	971,46	D
06/03/2007	971,46	D
07/03/2007	1460,85	D
04/04/2007	1460,85	D
05/04/2007	971,46	D
04/05/2007	1509,05	D
07/05/2007	1003,51	D
06/06/2007	1509,05	D
06/06/2007	1003,51	D
05/07/2007	1509,05	D
05/07/2007	1003,51	D
03/08/2007	1509,05	D
06/08/2007	1003,51	D
05/09/2007	1509,05	D
05/09/2007	754,52	D
06/09/2007	1003,51	D
06/09/2007	501,75	D
04/10/2007	1003,51	D
07/11/2007	1003,51	D
06/12/2007	1003,51	D
06/12/2007	501,76	D
02/01/2008	3772,62	D
07/01/2008	1003,51	D
08/01/2008	3018,10	D
07/05/2008	1053,68	D
06/06/2008	1053,68	D

Solidariedade: João Roberto Porto e Wilson Francisco Rebelo

<i>DATA DA OCORRÊNCIA</i>	<i>VALOR ORIGINAL (R\$)</i>	<i>D/C</i>
01/07/2003	3.502,66	D
01/07/2003	1.480,00	D
04/08/2003	1.549,11	D
15/08/2003	1.549,11	D
10/09/2003	1.549,11	D
10/10/2003	1.549,11	D
11/12/2003	1.549,11	D
11/12/2003	1.549,11	D
11/12/2003	1.290,92	D
21/01/2004	1.549,11	D

20/02/2004	1.549,11	D
11/03/2004	1.549,11	D
05/04/2004	1.549,11	D
05/05/2004	1.549,11	D
03/06/2004	1.619,28	D
05/07/2004	1.619,28	D
04/08/2004	1.619,28	D
03/09/2004	1.619,28	D
05/10/2004	1.619,28	D
11/11/2004	1.619,28	D
03/12/2004	1.619,28	D
03/12/2004	1.619,28	D
17/01/2005	1.619,28	D
28/02/2005	1.619,28	D
11/03/2005	1.619,28	D
05/04/2005	1.619,28	D
04/05/2005	1.619,28	D
06/06/2005	1.722,18	D
05/07/2005	1.722,18	D
04/08/2005	1.722,18	D
05/09/2005	1.722,18	D
05/10/2005	1.722,18	D
04/11/2005	1.722,18	D
05/12/2005	1.722,18	D
05/12/2005	1.722,18	D
05/01/2006	1.722,18	D
03/02/2006	1.722,18	D
03/03/2006	1.722,18	D
05/04/2006	1.722,18	D
04/05/2006	1.808,28	D
05/06/2006	1.808,28	D
05/07/2006	1.808,28	D
03/08/2006	1.808,28	D
05/09/2006	1.808,28	D
05/09/2006	904,14	D
05/10/2006	1.808,45	D
06/11/2006	1.808,45	D
05/12/2006	1.808,45	D
05/12/2006	904,31	D
08/01/2007	1.808,45	D
05/02/2007	1.808,45	D

05/03/2007	1.808,45	D
04/04/2007	1.808,45	D
07/05/2007	1.868,12	D
05/06/2007	1.868,12	D
04/07/2007	1.868,12	D
07/08/2007	1.868,12	D
06/09/2007	1.868,12	D
06/09/2007	934,06	D
05/10/2007	1.868,12	D
06/11/2007	1.868,12	D
06/12/2007	1.868,12	D
06/12/2007	934,06	D
08/01/2008	1.868,12	D

Solidariedade: João Roberto Porto e Carlos Cesar Pereira

<i>DATA DA OCORRÊNCIA</i>	<i>VALOR ORIGINAL (R\$)</i>	<i>D/C</i>
02/04/2003	128,44	D
11/04/2003	1.284,49	D
14/05/2003	1.284,49	D
12/06/2003	1.284,49	D
11/07/2003	1.344,47	D
13/08/2003	1.344,47	D
11/09/2003	1.344,47	D
13/10/2003	1.344,47	D
13/11/2003	1.344,47	D
11/12/2003	1.344,47	D
11/12/2003	1.120,39	D
14/01/2004	1.344,47	D
12/02/2004	1.344,47	D
11/03/2004	1.344,47	D
06/04/2004	1.344,47	D
06/05/2004	1.344,47	D
04/06/2004	1.405,37	D
06/07/2004	1.405,37	D
05/08/2004	1.405,37	D
06/09/2004	1.405,37	D
06/10/2004	1.405,37	D
05/11/2004	1.405,37	D
06/12/2004	1.405,37	D
06/12/2004	1.405,37	D

06/01/2005	1.405,37	D
04/02/2005	1.405,37	D
04/03/2005	1.405,37	D
06/04/2005	1.405,37	D
05/05/2005	1.405,37	D
06/06/2005	1.494,68	D
06/07/2005	1.494,68	D
04/08/2005	1.494,68	D
06/09/2005	1.494,68	D
06/10/2005	1.494,68	D
07/11/2005	1.494,68	D
06/12/2005	1.494,68	D
06/12/2005	1.494,68	D
05/01/2006	1.494,68	D
06/02/2006	1.494,68	D
06/03/2006	1.494,68	D
06/04/2006	1.494,68	D
05/05/2006	1.569,41	D
06/06/2006	1.569,41	D
06/07/2006	1.569,41	D
04/08/2006	1.569,41	D
06/09/2006	1.569,41	D
06/09/2006	784,70	D
05/10/2006	1.569,56	D
07/11/2006	1.569,56	D
08/11/2006	1.470,00	D
08/11/2006	1.470,00	D
06/12/2006	1.569,56	D
06/12/2006	784,86	D
07/12/2006	1.470,00	D
07/12/2006	490,00	D
05/01/2007	1.569,56	D
08/01/2007	1.470,00	D
06/02/2007	1.569,56	D
08/02/2007	1.470,00	D
06/03/2007	1.569,56	D
07/03/2007	1.470,00	D
05/04/2007	1.569,56	D
09/04/2007	1.470,00	D
07/05/2007	1.621,35	D
08/05/2007	1.514,39	D

06/06/2007	1.621,35	D
08/06/2007	1.514,39	D
05/07/2007	1.621,35	D
06/07/2007	1.514,39	D
06/08/2007	1.621,35	D
08/08/2007	1.514,39	D
06/09/2007	1.621,35	D
06/09/2007	810,67	D
10/09/2007	1.514,39	D
10/09/2007	757,19	D
04/10/2007	1.621,35	D
07/11/2007	1.621,35	D
06/12/2007	1.621,35	D
06/12/2007	810,68	D
07/01/2008	1.621,35	D
09/01/2008	1.514,39	D
09/01/2008	757,2	D
09/01/2008	656,23	D

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

f) autorizar, desde logo, e com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, devendo incidir, sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

g) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Santa Catarina, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo;

h) encaminhar cópia da deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e aos responsáveis, para ciência.”

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, o MPTCU anuiu, em cota singela (Peça 161), à aludida proposta da unidade técnica.

4. Foi apensado ao presente processo, contudo, o TC 016.118/2018-9, tratando de tomada de contas especial instaurada pelo INSS em desfavor de João Roberto Porto além, originalmente, de Benjamim Bento da Silva, Maria Stela Lopes dos Santos e Valdeti Bertoldi Correia, como então segurados-beneficiários, diante da irregular concessão de benefícios previdenciários, e, ao apreciar o correspondente feito, a 2ª Câmara do TCU teria prolatado o Acórdão 2.331/2019 (Relação n.º 9/2019) para determinar o definitivo apensamento do respectivo processo ao presente TC 016.327/2018-7 para o julgamento em conjunto e em confronto, nos termos dos arts. 36 e 37 da Resolução TCU n.º 259, de 2014.

É o Relatório.